



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0310/2024

Altera a Lei 13.191, de 10 de dezembro de 2004 para incluir a obrigatoriedade do mel nos cardápios da alimentação escolar no âmbito das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina.

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Pepê Collaço

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que busca alterar a Lei nº 13.191, de 10 de dezembro de 2004, a qual dispõe sobre a alimentação escolar no Estado. A proposição visa tornar obrigatória a inclusão do mel produzido em Santa Catarina nos cardápios das unidades da rede pública estadual, além de instituir o cadastro de alunos alérgicos e promover campanhas de conscientização nutricional.

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

“A inclusão do mel nos cardápios da alimentação escolar das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina é uma medida que visa promover a saúde e o bem-estar dos alunos, além de valorizar os produtores locais e incentivar práticas agrícolas sustentáveis. O mel é um alimento natural e nutritivo, rico em vitaminas, minerais e antioxidantes, que oferece diversos benefícios à saúde, como fortalecimento do sistema imunológico. Sua inclusão na alimentação escolar contribuirá para uma dieta mais equilibrada e saudável, alinhada às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que preconiza a oferta de alimentos de qualidade nutricional e o estímulo a hábitos alimentares saudáveis. Ademais, a promoção de ações de conscientização e educação alimentar nas unidades de ensino é fundamental para informar e sensibilizar a comunidade escolar sobre os benefícios do consumo de mel e sua importância na alimentação saudável. Estas ações contribuirão para a formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância, refletindo positivamente na saúde e na qualidade de vida dos alunos. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios significativos para a saúde dos nossos estudantes, a segurança alimentar e a valorização dos produtos locais.”

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa". Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento ulterior, às comissões temáticas competentes.

A Constituição Federal de 1988, ao estruturar o federalismo cooperativo, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências legislativas entre os entes da federação. No que concerne à matéria de educação e saúde, temas intrínsecos à alimentação escolar, o tema foi inserido no rol de competências concorrentes, conforme se extrai do artigo 24, incisos IX e XII, da Carta Magna, o qual dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

Nesse modelo de legislação concorrente, a sistemática constitucional estabelece que à União compete a edição de normas gerais, de caráter nacional, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal é atribuída a competência suplementar, para atender às suas peculiaridades e interesses regionais, conforme preconizam os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 24. A ausência de norma geral federal sobre matéria de competência concorrente confere aos Estados a prerrogativa de exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, conforme o § 3º do referido dispositivo.

Contudo, no campo da alimentação escolar, a União exerceu sua competência ao editar a Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Dessa forma, o Estado de Santa Catarina possui a competência para legislar sobre o tema, desde que sua legislação suplemente as normas gerais federais, aprofundando-as para adequá-las às realidades locais, e não as contrarie.

O projeto em tela determina a inclusão do mel produzido no Estado nos cardápios da rede pública. Tal regra, à primeira vista, poderia suscitar dúvidas quanto à iniciativa legislativa, por criar despesa ou interferir em atos de gestão do Executivo. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese no **Tema nº 917**, consolidou o entendimento de que:

"Não usurpa a competência privativa do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo STF no **ARE 1444934/SC**, que tratou especificamente de lei estadual versando sobre a inclusão de itens específicos no cardápio da merenda escolar. A Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que dispõem sobre o conteúdo da alimentação escolar, por não interferirem na estrutura

organizacional da Secretaria de Educação. Portanto, inexistente vício de iniciativa na presente proposição.

Ademais, ao se analisar os princípios fundamentais da educação e saúde, constata-se a inexistência de colisão. A medida se alinha ao dever do Estado de garantir programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previsto no artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal. A proposição atua como um instrumento de fomento, visando valorizar os produtores locais e garantir que os recursos públicos investidos beneficiem primordialmente a economia e a saúde da comunidade catarinense.

No que tange à compatibilidade com as normas técnicas, a Informação nº 1328/2024 da Secretaria de Estado da Educação (fls. 12/13) informa que o mel já integra os cardápios em determinadas modalidades de lanche e que o cadastro de necessidades alimentares especiais já é realizado em observância à Resolução nº 06/2020 do FNDE/MEC. Embora o setor técnico aponte restrições nutricionais para crianças até três anos e recomendações de parcimônia no consumo de açúcares (fls. 12/13), tais apontamentos referem-se ao mérito administrativo e à execução da política pública, não maculando a constitucionalidade da norma. A lei estadual suplementar deve ser interpretada em harmonia com as normas gerais federais (PNAE) e técnicas (ANVISA), cabendo ao regulamento garantir que a oferta do mel respeite as faixas etárias e restrições de saúde.

Por outro lado, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que o dever de assistência alimentar é um mandamento constitucional expresso no artigo 208, VII da Constituição Federal. A justificativa do projeto invoca corretamente a promoção da saúde, pois a medida proposta representa uma legítima política pública de fomento. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 162, inciso VII, estabelece como dever do Estado garantir o atendimento ao educando através de programas suplementares de alimentação. O Projeto de Lei em análise se conforma perfeitamente a esse desígnio, ao buscar fortalecer a segurança alimentar e a valorização dos produtos locais.

Submetido à análise sob o prisma da técnica legislativa, o presente Projeto de Lei revela-se formalmente adequado. Os dispositivos propostos são redigidos de forma clara, objetiva e precisa. A estrutura lógica e a clareza da linguagem atendem plenamente aos padrões de boa técnica legislativa, estabelecendo a alteração da norma vigente de forma correta.

Diante do exposto, considerando que o conteúdo da proposição se encontra em conformidade com as normas da Constituição da República, da Constituição do Estado de Santa Catarina e com as demais normas do ordenamento jurídico, bem como atende aos preceitos de boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação Projeto de Lei nº 0310/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 13/05/2026, às 13:44.
